

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1145305 - SP
(2017/0188540-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)
- SP121971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP152941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores, de modo que o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.305 - SP (2017/0188540-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2725/2727, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284 do STF, em relação ao art. 535, II, do CPC/1973 e (II) aplicação do entendimento referente a danos ambientais, o qual, regra geral, afirma ser o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que é caso de incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, bem como a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais.

Argumenta que, no caso, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário. Aduz, nesse passo, que, "longe de confrontar a jurisprudência desse egrégio STJ, o acórdão do TJSP vai ao encontro da jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que, 'na ação civil pública de reparação a danos contra o meio ambiente os empreendedores de loteamento em área de preservação ambiental, bem como os adquirentes de lotes e seus ocupantes que, em tese, tenham promovido degradação ambiental, formam litisconsórcio passivo necessário' (REsp 901.422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009, grifo acrescentado)".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 2.750/2.757.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.305 - SP (2017/0188540-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP152941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores, de modo que o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Com efeito, ajuizou o Ministério Público do Estado de São Paulo a presente ação civil pública em face da Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Mairiporã fundado no Inquérito Civil nº 42/03 instaurado para apurar a existência de loteamento irregular no local denominado Sítio Argel, situado no km 10 da Estrada do Rio Acima, bairro São Luiz, município de Mairiporã-SP, bem como na apuração de danos ambientais perpetrados pelos adquirentes dos lotes, eis que o local está inserido em Área de Proteção de Mananciais, requerendo, assim, que sejam as rés condenadas a regularizar o loteamento, sanando todas as irregularidades, ou a proceder à desocupação de toda a área em caso da impossibilidade da regularização, com posterior recuperação ambiental da área ocupada nos moldes descritos às fls. 20/22.

Diante da constatação de que os danos ambientais foram causados, tal como descrito acima, pelos adquirentes das áreas inseridas no loteamento irregular, instando o autor a proceder tal esclarecimento a fim de que integrassem o polo passivo (fls. 2.032), determinou o MM. juiz a quo que emendasse a inicial para fazer constatar e informar "quem são os atuais ocupantes do imóvel, qualificando-os, para que integrem o polo passivo" (fls. 2.038).

A r. sentença de fls. 2.060, diante das recusas, em duas oportunidades, do autor em proceder à emenda requestada, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. E o fez com razão, a meu ver.

Diante da controvérsia instaurada nos presentes autos, é de bem se ver que por meio da presente ação civil pública pretende o autor que as rés procedam não só a regularização do loteamento irregular, como também a reparação dos danos ambientais lá existentes, perpetrados, de forma incontroversa, pelos diversos ocupantes e adquirentes dos lotes, consubstanciados inclusive no desfazimento do loteamento e desocupação total da área acima descrita.

Pois bem. Considerando tais termos, é de se ver que eventual procedência do pedido atingirá a esfera dos direitos individuais dos moradores do local, que adquiriram, ao menos em tese, de boa-fé tais áreas para lá residir.

Nesse aspecto, há que se reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas.

Logo, conquanto seja também de natureza constitucional a proteção ao meio ambiente, é dever do Estado preservar e direcionar a todas as pessoas meios para a educação, saúde, segurança, moradia, trabalho, dentre outros, razão pela qual é de ser observada as consequências de uma eventual e repentina desocupação de pessoas, sobretudo de parques recursos financeiros, que há décadas residem no local. Observa-se, ademais, que já há nos autos documentos e informações sobre os moradores, inclusive cópias dos respectivos instrumentos particulares de compra e venda, devendo ser ressaltado, ainda, que a causa da instauração do inquérito civil para apuração do loteamento irregular e dos danos ambientais foi justamente o relato de uma moradora do local que adquiriu o lote de boa-fé, como se vê das peças juntadas com a exordial.

Assim, considerando ainda o fato de ser perfeitamente possível que sejam identificados todos os moradores, à luz de tais documentos e também do laudo técnico elaborado pelo assistente técnico do autor (fls. 1.762/1.800), de rigor que sejam todos incluídos no polo passivo da presente ação, vez que, tal qual restou assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, "como julgar a validade do parcelamento e as alterações empreendidas no meio ambiente unicamente com relação aos empreendedores, excluindo os adquirentes e ocupantes que também possam ou já tenham realizado alterações no bioma protegido pelas normas ambientais. De fato, a tutela do meio ambiente, como direito difuso pressupõe a máxima concentração de medidas para que sua eficácia seja ótima, relevando-se a ação civil pública como instrumento concretizador dessa máxima efetividade da reparação e precaução do meio ambiente" (REsp. nº901.422 -SP, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.12.2009).

Como visto, a questão aqui posta, à evidência, independentemente das irregularidades concernentes ao loteamento, pressupõe que as famílias que lá residem serão afetadas, isto é, eventual sentença de procedência que conduzir à remoção da ofensa ao interesse transindividual tutelado implica em prejuízos ao patrimônio jurídico de terceiros, na forma do art. 47 do CPC, que assim dispõe:

"Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Bem por isso, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, bem como do direito à propriedade e do direito à moradia, todos previstos constitucionalmente, devem os moradores adquirentes dos lotes inseridos no imóvel situado na altura do km 10 da Estrada Rio Acima, Bairro São Luiz, município de Mairiporã-SP, integrar o polo passivo da ação.

De rigor, pois, com fulcro no art. 47 do CPC, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, fato que enseja o indeferimento da inicial e a extinção do feito nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC.(e-STJ fls. 2.495/2.499) (grifos acrescidos)

Consoante anteriormente explanado, o Tribunal de origem decidiu, em confronto com a jurisprudência desta Casa, que se firmou no sentido de que, nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. LITORAL CATARINENSE. EDIFICAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULARES DE PRAIAS E ÁREAS PÚBLICAS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À POPULAÇÃO EM GERAL.

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DA LIDE QUANTO ÀS POLÍTICAS URBANAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMANDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF E 211 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No que diz respeito ao litisconsórcio necessário, a Lei 7.347/1985 estipula, em seu artigo 5º, § 2º, que "fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes" e, em seu art. 19, que "aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições".

3. Considerando que, à luz do disposto no art. 47 do CPC/1973 (correspondente art. 114, caput, e 115, parágrafo único, do CPC/2015), a obrigatoriedade de se formar litisconsórcio é determinada pela lei ou pela natureza da relação jurídica, não se vislumbram na presente ação civil pública os requisitos para formação do referido instituto, visto que proposta pelo Ministério Público Federal com o único objetivo de compelir o Município de Governador Celso Ramos/SC e a União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas administrativas para o uso e ocupação regular do solo, em observância às leis ambiental e urbanística.

4. Embora os proprietários dos imóveis em litígio possam ser afetados com a sentença proferida nos presentes autos, não há uma relação de direito material, única e incidível entre as partes e os envolvidos, pois a natureza da relação jurídica invocada no pedido e na causa de pedir da presente ação não traz qualquer obrigação de decisão uniforme entre os inúmeros ocupantes da área litigiosa, sendo certo que o provimento judicial não perderá a sua eficácia se não forem chamados a ingressar na lide, na condição de litisconsortes necessários.

[...]

7. De outro lado, configurado o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo, como na hipótese de terrenos de praias (arts. 10 da Lei n. 7.661/1988 e 9º, II, da Lei n. 9.663.1998), o impedimento da fruição coletiva enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio.

8. Sob pena de comprometer a prestação jurisdicional adequada e célere da ação civil pública pública - instrumento processual destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses transindividuais de natureza difusa e coletiva -, não há como autorizar a ingresso no polo passivo da demanda de terceiros tão somente porque, eventualmente, em razão da procedência da ação, possam vir a sofrer prejuízos econômicos.

[...]

12. Recurso da União conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Agravo do particular conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (REsp 1699488/RS, de minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/02/2019) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC/1973. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OBSTADA EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 526 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES E POSSUIDORES DOS LOTES. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.**

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No tocante à suposta ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973, apreciar a essencialidade das peças juntadas é tarefa que cabe ao tribunal de origem, e sua análise demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que houve o descumprimento do art. 526 do CPC/1973, pois descabe rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido no sentido de que se comprovou a inobservância do citado dispositivo. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No mais, a irresignação deve ser acolhida, pois, nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. O autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Precedentes: REsp 1358112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; REsp 1328874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 05/08/2013 e REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 07/08/2008.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1708271/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 16/11/2018) (Grifos acrescidos)

Como se vê, a análise acima não demandou reexame fático-probatório, de forma que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.145.305 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0188540-0

Número de Origem:
00049067220128260338 49067220128260338

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP152941

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM
URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP152941

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019